



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02175/16**

Objeto: Pensões Vitalícia e Temporária – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessados (a): Ângela Maria Bezerra dos Santos. Cícero Vinicius Júnior Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03295/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02175/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00077/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhasse o contracheque solicitado pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanés Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, em caso de descumprimento e/ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02175/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas a Ângela Maria Bezerra dos Santos. Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Cícero Rodrigues dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhar mais um contracheque com o valor de R\$ 453,10, visto que só foi enviado um contracheque.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00764/16, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato de pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos, por entender que os beneficiários cumpriram todos os requisitos necessários para gozarem da pensão por morte e que o próprio ato de concessão de pensão do benefício reveste-se de legalidade. Não obstante, que seja assinado prazo ao Instituto de Previdência para que proceda a retificação solicitada pelo Órgão Instrutório em seu relatório de fls. 71/72.

Na sessão do dia 28 de junho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhasse o contracheque solicitado pela Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01559/16, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato de pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos; aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal e fixação de novo prazo ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza para que o mesmo apresente a este Tribunal o documento solicitado pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02175/16**

Do exame realizado, embora o gestor não tenha encaminhado o contracheque suscitado pela verifica-se entendendo que mácula remanescente não influencia no cálculo do pecúlio e que os beneficiários preenchem todos os requisitos para gozarem da pensão por morte do ex-servidor.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue não cumprida a Resolução RC2-TC-00077/16;
- 2) Aplique multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanés Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento da decisão e/ou omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO